

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fábio André Guaragni; Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-348-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Em uma tarde de Inverno do ano pandêmico de 2021, nos reunimos para discutir sobre temas persistentes e emergentes das Criminologias e das Políticas Criminais. Foram representados Programas de Pós-graduação do Brasil inteiro em trabalhos que demonstraram uma perspectiva bastante heterogênea e plural das ciências criminais.

Carlos Henrique Carvalho Amaral discutiu a (im)possibilidade de punição aos sujeitos com transtorno de personalidade antissocial. Desde uma perspectiva do direito penal e da psiquiatria, o autor conclui pela inadequação da pena nestas circunstâncias.

A prática de revista de mulheres no contexto prisional é discutida no trabalho de Ana Carolina da Luz Proença e Jacson Gross. Em uma perspectiva crítica e de gênero, é apontada a necessidade de revisão das normas de segurança nos presídios e também a dignidade das visitantes.

Guilherme Machado Siqueira e Ana Carolina da Luz Proença analisam como o sistema prisional brasileiro trata as mulheres transsexuais. Uma vez que elas são projetadas por marcadores sociais de gênero, se busca verificar se há respeito à identidade no cárcere dentro da perspectiva de Judith Butler.

O enfrentamento da pandemia pelo Sistema de Justiça Criminal é discutido no texto de Bruna Helena Misailidis. A partir da perspectiva de gênero são trazidas importantes e relevantes questões dos efeitos práticos da pandemia sobre estes problemas.

As responsabilidades do Compliance Officer foram tratadas por Renato Simão de Arruda e Sergio de Oliveira Medici. Dentro de uma perspectiva criminal, discutem as atribuições e deveres, inclusive por omissão, em relação ao programa de conformidade.

A seguir, tivemos a apresentação de Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ana Maria Silva Maneta, que discutiram o bullying e o cyberbullying em âmbito escolar. A partir do viés preventivo, apontam a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas no tratamento do problema.

Vanessa Chiari Gonçalves , Jessica de Jesus Mota e Juliana Horowitz discutem os impactos da pandemia para as mulheres mães e gestantes presas. Desde a Criminologia Feminista e em acordo com a Recomendação N. 62 do Conselho Nacional de Justiça, apontam a importância da utilização prisão domiciliar como mecanismo de redução de dores neste contexto.

O Estado de Necessidade como instituto de Política Criminal é tratado por Antônio Matelozzo e Chede Mamedio Bark. O artigo percorre os requisitos doutrinários e normativos para a configuração do estado de necessidade em nossa realidade.

Tamires de Oliveira Garcia e Clarice Beatriz da Costa Söhngen discutem a questão do gênero autodeclarado de pessoas LGBTI+ em privação de liberdade e a Resolução 348/2020 do CNJ. Desde uma perspectiva crítica, realizam balanço sobre os impactos da normativa no complexo ambiente prisional.

O tema das medidas de segurança e seu cumprimento no Brasil é tratado por Aline Salves e Sebastião Fonseca Silva Junior. Analisam especificamente os casos de violência institucional nesses estabelecimentos, quer trate-se de violência física, sexual, psicológica, dentre outras observadas no Relatório de Inspeção Nacional de Hospitais Psiquiátricos.

Ermelino Franco Becker abordou a trajetória e evolução da Medicina Legal, contextualizando a situação atual do Instituto Médico Legal do Paraná e seus peritos frente ao desenvolvimento da Medicina Legal brasileira. A seguir, Gustavo Bacellar discute a “cannabis sativa” e o seu tratamento político criminal.

Na sequência, Gisele Mendes De Carvalho e Rafaela Pereira Albuquerque Lima trabalham sobre o bem jurídico nos delitos sexuais informáticos e a sua ação penal. Realizam, ao final, proposta legislativa para promover maior eficiência no tratamento das condutas e adequado acolhimento das vítimas.

Márcia Haydée Porto de Carvalho, Tatiana Veloso Magalhães e Ronaldo Soares Mendes analisam a (in)efetividade do sistema de justiça criminal no tratamento da violência de gênero. Desde um viés crítico-criminológico, analisam e apontam sobre como a complexidade do problema muitas vezes ultrapassa as fronteiras e possibilidades do Direito.

Sob o viés da perspectiva Necropolítica, Ana Paula Motta Costa e Victória Hoff da Cunha discutem as mortes violentas da juventude brasileira. A partir da análise de dados quantitativos, demonstram como a inviabilização e subnotificação demonstram como as vidas da juventude pobre brasileira são matáveis.

Por fim, temos a discussão sobre o trabalho decente no sistema prisional amazonense. José Claudio Monteiro de Brito Filho e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento concluem que a gestão do trabalho penal naquele estado não garante os direitos mais fundamentais do detento.

Foi uma tarde rica em discussões e de muitos reencontros, ainda que virtuais. Esperamos que os textos aqui contidos possam reverberar, provocando novas pesquisas e diálogos!

Boa leitura!

Espaço Virtual, Junho de 2021,

Fábio André Guaragni, Matheus Felipe de Castro e Gustavo Noronha de Ávila

TRABALHO DECENTE NA GESTÃO DO LABOR DO SISTEMA PRISIONAL DO AMAZONAS

DECENT WORK IN THE MANAGEMENT OF THE LABOR OF THE AMAZONAS PRISION SYSTEM

José Claudio Monteiro de Brito Filho ¹
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento ²

Resumo

Neste artigo, discute-se o trabalho decente na gestão do labor do sistema prisional do Amazonas. O objetivo é analisar em que medida o projeto de gestão de mão de obra carcerária do Amazonas respeita direitos mínimos dos detentos, sob a ótica da noção de Trabalho Decente. Por fim, conclui-se que a gestão do trabalho penal no Amazonas ainda é parcimoniosa na garantia de direitos mínimos ao apenado trabalhador, de modo a talvez não garantir o Trabalho Decente no cárcere. Na pesquisa, utiliza-se o método indutivo, dedutivo e hipotético-dedutivo, com uma análise documental e bibliográfica e uma abordagem qualitativa dos temas.

Palavras-chave: Trabalho decente, Trabalho carcerário, Gestão de mão de obra carcerária no Amazonas-br

Abstract/Resumen/Résumé

In this article, decent work in the management of prison labor in Amazonas is discussed. The objective is to analyze to what extent the project for the management of prison labor in Amazonas respects the minimum rights of detainees, from the perspective of Decent Work. Finally, it is concluded that the management of criminal work in the Amazon is still parsimonious in guaranteeing minimum rights to the convicted worker, so as to perhaps not guarantee Decent Work in prison. In research, the inductive, deductive and hypothetical-deductive method is used, with a documentary and bibliographic analysis and a qualitative approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decent work, Prison work, Prison labor management in Amazonas-br

¹ Doutor em Direito pela PUC/SP. Vice-Coordenador do PPGD/CESUPA. (91) 99144-6580.

² Mestranda em Direitos, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional no Centro Universitário do Pará (CESUPA). Advogada no escritório André Eiró Advogados. Telefone: (91) 99207-8585

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Penal, ao longo de séculos, punia os indivíduos infratores com base nos suplícios, isto é, atos violentos que atingiam diretamente o corpo dos delinquentes. Contudo, essa forma de penitência foi sendo rechaçada por discursos humanísticos que, influenciados pelos ideais iluministas, defendiam penas mais humanizadas que, pelo menos em teoria, pudessem restaurar os indivíduos condenados e utilizar suas potencialidades mercantis durante o período de cumprimento de penas privativas de liberdade.

Por essa razão, o trabalho surge dentro do cárcere como um meio de hierarquia e disciplina, que transformava sujeitos indesejáveis em máquinas produtivas capazes de auxiliar no cumprimento das demandas do mercado capitalista e funcionava como uma forma de punição pelo delito cometido.

Nesse contexto, apesar de debates seculares acerca da humanização das penas aplicadas aos condenados em processos criminais existirem até os dias atuais sob diversos aspectos, ainda está sendo relegado a um papel secundário um elemento extremamente importante no contexto valorativo formador da sociedade contemporânea: o trabalho.

O cenário geral possibilita reflexões de cunho teórico e prático, no que se refere ao trabalho penal como meio de efetivar direitos mínimos aos indivíduos presos, a exemplo da vida digna, do desenvolvimento humano e social, e a reinserção social obrigatória após o cumprimento da pena.

Por essa razão, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais - (BRASIL, 1984) estabelece o direito ao trabalho e a sua remuneração. Igualmente, determina que a atividade laborativa ocorra em condições dignas. No mesmo sentido, os diplomas nacionais e internacionais, preconizam que o trabalho penal deve visar a ressocialização do sujeito condenado, criando oportunidades para que, após o período de cumprimento da pena, possuam a capacidade de atuar no mercado de trabalho.

Contudo, o artigo 28, § 2º da LEP veda que a proteção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452/1943) seja aplicada aos condenados que laboram, bem como silencia sobre os direitos a serem garantidos aos detentos em prol da dignidade. Com esse fato, e no enredo de contraposição entre os conceitos de Trabalho Decente e indigno,

parece haver uma carência legislativa específica, no intuito de garantir um trabalho digno dentro do sistema carcerário.

Em razão disso, é comum que os sistemas prisionais estaduais elaborem e implantem projetos de gestão do trabalho carcerário dentro dos presídios, regulando a forma de labor dos detentos e a maneira de coordenação desse trabalho, além das relações com as pessoas jurídicas de direito público e privado que se utilizam dessa mão de obra.

No tocante ao estado do Amazonas, unidade federativa de interesse para os fins desta pesquisa, muitos detentos ficam ao alvedrio de um projeto de gestão criado para regular o labor no sistema penitenciário do Estado que carece de avaliações a respeito da sua constitucionalidade e convencionalidade, bem como de análises das condições laborais a que os presos estão submetidos.

Diante disso, a presente pesquisa reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida a gestão do trabalho no sistema prisional do estado do Amazonas respeita os direitos mínimos trabalhistas, sob a ótica do conceito de Trabalho Decente?

Acredita-se que a gestão prisional no Amazonas, no que tange à gestão da mão de obra, a partir do direito posto, impõe à massa carcerária sob sua custódia uma condição de trabalho indigno e, portanto, viola os direitos humanos e fundamentais no campo sócio laborativo, necessitando de políticas públicas para sanar tal estado de coisa inconstitucional.

O presente estudo se justifica pela necessidade de pesquisas sobre a realidade social do labor no cárcere, uma vez que os projetos de gestão de mão de obra, a que estão submetidos os sujeitos presos, podem estar violando direitos mínimos garantidores do Trabalho Decente e constitucionalmente previstos como direitos sociais, compreendidos também como Direitos Humanos de segunda dimensão.

Atualmente, é possível constatar uma carência de reflexões sobre o labor no cárcere e pesquisas que relacionam o Sistema Penal e o Trabalho Decente. Tal fato é exemplificado pela incipiente produção acadêmica neste tema. Ao se fazer uma busca no catálogo de Teses e Dissertações da CAPES e na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, pelas palavras-chaves “Cárcere e Trabalho Decente”, “Labor digno no sistema carcerário”, “Gestão

de mão de obra no cárcere”, verificou-se que ainda não se encontram dissertações ou teses que proponham tal análise e investigação.

Desse modo, o presente estudo apresenta relevância teórica pela produção de conteúdo que relacionam a questão trabalhista com o labor nos presídios, bem como pela análise de uma problemática que pode estar afetando diretamente os Direitos Humanos dos indivíduos encarcerados no estado do Amazonas.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o projeto de gestão de mão de obra carcerária do Estado do Amazonas, sob a ótica do conceito de Trabalho Decente. Para atingir o fim almejado, o presente artigo é estruturado em cinco itens, sendo o primeiro esta introdução; o segundo explana sobre o Trabalho Decente e a dignidade humana; o terceiro examina o contexto histórico do trabalho no sistema carcerário e o ordenamento jurídico brasileiro; o quarto analisa o projeto de mão de obra do Amazonas, sob os parâmetros do Trabalho Decente. Por fim, o quinto e último item apresenta as considerações finais deste estudo.

A pesquisa é substancialmente básica fundamental, tendo em vista que se objetiva progresso científico nos ramos dos Direitos Humanos e fundamentais, bem como Direito Penal e Trabalhista, no que tange ao conhecimento sobre as condições de mão de obra no cárcere no Estado do Amazonas.

No que se refere aos métodos que garantiram as bases lógicas da investigação científica, utiliza-se o método indutivo, dedutivo, bem como, ao final todo o levantamento e análise bibliográfica e documental foi sistematizado de forma qualitativa para fins de conclusão da pesquisa realizada, por meio do método hipotético-dedutivo.

Ressalta-se que a pesquisa é exploratória teórica e, quanto aos métodos de procedimento, utiliza-se o bibliográfico, pelo exame pormenorizado de conceitos e aspectos teóricos que se relacionem com o labor decente e indigno carcerário, através de obras de Juristas como Brito Filho (2016) e Sarlet (2006), bem como de Filósofos como Foucault (1988), Kant (2007) e Rocha (2011). Além da utilização da dogmática legislativa, adequados a pesquisas no ramo do direito.

Quanto às técnicas de pesquisa, utiliza-se a análise de documento de fontes primárias, como normas nacionais e internacionais, normas coletivas, princípios constitucionais, bem

como secundárias, no que se refere ao exame pormenorizado dos projetos de gestão aplicados no Amazonas, de livros e artigos publicados na literatura.

2 TRABALHO DECENTE E A DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana, é, segundo Kant (2007), uma qualidade intrínseca dos seres racionais. O autor esclarece que no reino dos fins, tudo tem preço ou dignidade, como o ser humano é sempre um fim em si mesmo, sua racionalidade o torna capaz de realizar ações com fins de realizações próprias, nunca podendo ser usado como meio para obtenção de algo, razão pela qual está acima de todo o preço, não havendo como ser substituído por outro equivalente, sendo assim dotado de dignidade humana.

No mesmo sentido, Sarlet (2006, p. 60) acrescenta que a dignidade humana é uma:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecido em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante desumano, como venha de assegurar as condições essenciais mínimas para uma vida saudável além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Desse modo, é possível aferir que o Estado tem o dever de editar leis, formular políticas públicas e atuar por outros meios a fim de proteger e concretizar a dignidade humana de todos os indivíduos de forma igualitária e sem discriminação, eliminando todos os obstáculos para uma vida digna.

Corroboram com esse entendimento as lições de Rodrigues (2011, p.40):

[...] o princípio do Estado Democrático de Direito impõe não só condutas omissivas, no sentido de não se violar os valores da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do trabalho e da livre iniciativa, e do pluralismo político, mas também, e aí reside a novidade do constitucionalismo moderno, comportamentos positivos no sentido de efetivamente promovê-los.

Nesse ínterim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH -, assinada pelo Brasil, prescreve que “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948). Igualmente, o art. 1º da CF/88, indica a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, de modo

que o Poder do Estado existe em função do homem, de modo que esse Poder somente se justifica se faz concretizar os valores fundamentais da República (RODRIGUES, 2011).

Ademais, na esteira da garantia da dignidade, referente ao direito geral à igualdade, a CF/88 dispõe no art. 3º, inciso IV, como um dos objetivos fundamentais da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Igualmente, no art. 5º do mesmo diploma, denota-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988).

No que tange às atividades laborativas, a essas premissas garantidoras da dignidade, juntam-se os direitos fundamentais aos Direitos Sociais, também compreendidos como espécies de Direitos Humanos de segunda dimensão, em especial o direito ao trabalho e à previdência social, previstos no art. 6º da CF/88 e o extenso rol de direitos trabalhistas, dispostos no art. 7º da CF/88, decorrentes de reivindicações de trabalhadores que viviam em condições indignas de labor.

Cumprе salientar que os direitos fundamentais pecuniários previstos aos trabalhadores, sem discriminações, tem como finalidade a garantia do labor digno, como meio de assegurar vida digna ao trabalhador e à sua família, fazendo concretizar o direito, ainda que não expressamente positivado, ao mínimo existencial, que manifestamente se diferencia do mínimo vital, tendo em vista que o objetivo não é manter os indivíduos com o mínimo para sobreviver, mas sim para viver com dignidade (SARLET, 2006).

Brito Filho (2016, p. 25), analisando o caso brasileiro, esclarece que após a escravidão, novas formas de trabalho surgiram entre os que detêm o capital econômico e aqueles que possuem apenas a força de trabalho, com isso, o Estado passou a buscar formas de regular o labor, que deixou de ser visto somente como meio de sobrevivência, mas como forma de realização dos indivíduos, integrando os direitos sociais e econômicos, duas das espécies de direito de segunda geração, por isso não bastava garantir a oportunidade de laborar, necessário era, também, assegurar direitos e garantias mínimas à dignidade e ao Trabalho Decente.

Com isso, o Governo brasileiro, no ano de 2003, assumiu o compromisso, junto a OIT, de promover o Trabalho Decente, criando em 2006 a Agenda Nacional de Trabalho Decente, formada por 4 eixos, a saber: 1) Criação de empregos de qualidade para homens e mulheres; 2) A extensão da proteção social; 3) A promoção e fortalecimento do diálogo social; 4) O respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, expressos na Declaração dos

Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho da OIT, que são 1) Liberdade de associação e de organização sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; 2) Eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; 3) Abolição efetiva do trabalho infantil; 4) Eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Assim, depreende-se que não se trata de oportunizar qualquer trabalho, do mesmo modo não basta garantir qualquer manutenção de vida humana, o que se preconiza é a necessidade do Trabalho Decente, entendido como um arcabouço de direitos mínimos que devem ser assegurados ao indivíduo trabalhador, de modo que afastar o labor dessas condições, significa agir em desconformidade com o princípio da dignidade humana e, conseqüentemente, obstar os Direitos Humanos do trabalhador. (BRITO FILHO, 2016, p. 56).

Ademais, Brito Filho (2016) esclarece que a reunião de direitos mínimos a serem assegurados aos trabalhadores devem ser entendidos em 3 planos, a saber: (1) individual, que engloba o direito ao trabalho e a liberdade de escolha deste, a igualdade de oportunidade para e no seu exercício, o direito de ter condições de labor que preservem a saúde, bem como o direito a condições e remuneração justas, limitação de horário e jornada de labor e proibição do trabalho infantil; (2) coletivo, que engloba o direito à liberdade sindical; (3) da seguridade, que engloba a proteção contra desemprego e outros riscos sociais. Na hipótese de ausentes alguns desses direitos mínimos, não estaria sendo preservada a dignidade do trabalhador.

Logo, não há como construir uma ideia de justiça, enquanto valor, sem realizar essa associação, ou seja, a edificação de um liame indissociável entre trabalho e dignidade. Sob a perspectiva da Teoria de Justiça de Rawls, completada pela Teoria de Igualdade de Recursos de Dworkin, os bens primários para os trabalhadores seriam “os seus direitos indispensáveis enquanto trabalhadores, embora não somente estes, mas também os decorrentes de sua condição, genericamente falando, de pessoa” (BRITO FILHO, 2016, p. 74).

Em oposição ao Trabalho Decente, Brito Filho (2016) esclarece o que pode ser considerado como trabalho indigno, caracterizando-o como as piores formas de exploração e precarização do trabalho. Primeiramente, indica o trabalho em condição análoga à de escravo, previsto como crime no art. 149 do CP, que se consuma com a ocorrência de qualquer um dos modos de execução previstos, quais sejam: (1) trabalho forçado, isto é, quando é “exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”, conforme Convenção nº 29 da OIT; (2) labor realizado em jornada

exaustiva, que, ainda que em conformidade com os limites definidos na legislação, seja extenuante e cause prejuízos físicos e mentais, bem como a própria vida do trabalhador (p. 97-98); (3) quando há a restrição de locomoção por dívida contraída; e, por fim, quando (4) o labor é realizado em condição degradante de trabalho, ou seja, condição em que não são assegurados os direitos mínimos previstos na legislação vigente, de modo que o trabalhador tem prejudicada a sua liberdade, “desde que isso signifique a instrumentalização do trabalhador” (p. 100).

Além do trabalho escravo típico, há o trabalho escravo por equiparação, decorrente da retenção do indivíduo trabalhador “em seu local de trabalho por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, ou com vigilância extensiva, ou pela retenção de seus documentos objetos pessoais” (BRITO FILHO, 2016, p. 107).

Ressalta-se que as Convenções 105 e 29 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil por decreto divulgado em 1966, regulamenta o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, de maneira que os países que as ratifiquem estão se comprometendo em combater qualquer espécie de trabalho obrigatório ou forçado, bem como jamais utilizá-los.

Ademais, Brito Filho (2016) indica como indigno o trabalho com discriminação, isto é, com “(...) distinção, exclusão ou preferência, decorrente de qualquer motivação, e que tenha como objetivo destruir ou alterar a igualdade de oportunidades em matéria de emprego ou profissão” (p. 124) e/ou exclusão de pessoas do mercado de trabalho, por pertencerem a grupos vulneráveis, ou por outro fator estigmatizante; o trabalho infantil e o intermediado.

Realizado o panorama geral sobre o Trabalho Decente, bem como do seu contraponto, ou seja, o trabalho indigno, far-se-á uma análise do trabalho dentro do sistema carcerário e a sua regulamentação pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO CARCERÁRIO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece no art. 1º, IV, que os valores sociais do trabalho são um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ademais, o mesmo diploma legal, no art. 6º, dispõe que o labor é um direito social que deve ser garantido a todos. Além disso, a carta magna, em vista de assegurar o trabalho em prol da dignidade,

garante no art. 7º, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sem excluir outros que visem a melhoria de sua condição social.

Além disso, cumpre ressaltar que os artigos 38 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – (BRASIL, 1940) e 3º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais - (BRASIL, 1984) garantem que o preso tenha conservados todos os direitos não atingidos pela lei, sentença ou perda da liberdade, bem como determinam inúmeros benefícios aos presos condenados que trabalham, como a progressão de regime e a remição de um dia de pena a cada três dias de labor, nos moldes do artigo.

Desse modo, em vista dos mandamentos constitucionais e benéficos que decorrem da atividade laborativa desempenhada pelos detentos, tornou-se obrigação do Estado assegurar oportunidade de emprego digno dentro do sistema carcerário, assegurando todos os direitos e garantias previstas aos trabalhadores pela CF/88.

Ressalta-se que, na hipótese de ausente a oportunidade de labor, como a remição é uma forma mais célere de obter a liberdade, o Estado estaria obstando o direito constitucional à liberdade, bem como, se a execução do trabalho se der em moldes indignos, que não garantisse os direitos do trabalhador previstos na CF/88, estariam sendo anulados os Direitos Humanos e fundamentais dos detentos trabalhadores.

Nesse contexto, a LEP, no art. 28, estabelece o direito ao trabalho e remuneração aos sujeitos presos, igualmente determina que a atividade laborativa deve ter por finalidade, além da produção, a educação do detento, bem como deve ser executado em condições dignas, apesar de não estabelecer os parâmetros e direitos mínimos a serem assegurados para tanto.

No mesmo sentido, os diplomas nacionais e internacionais, preconizam que o trabalho penal deve visar a ressocialização, de modo que tenha por finalidade precípua criar condições e oportunidades para que os indivíduos sejam (re) inseridos no mercado de trabalho, reduzindo todas as formas de discriminação.

Porém, na contramão do que estabelece sobre a dignidade na atividade laboral, a LEP dispõe, no artigo 28, § 2º, que o trabalho carcerário não está acobertado pelo manto de proteção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452/1943), bem como silencia sobre quais os direitos mínimos que devem ser garantidos aos encarcerados trabalhadores em prol do Trabalho Decente.

Ademais, cumpre frisar que o mesmo diploma, no art. 29 estabelece, em sentido contrário as disposições constitucionais, a possibilidade de que o detento seja remunerado em valor abaixo do mínimo legal, podendo o salário ser reduzido ao patamar de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo estabelecido por lei.

A ausência de aplicação da CLT, segundo a exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983 da LEP, se dá pela “(...) inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato”, gerando apenas um vínculo de natureza pública, não se aplicando, por isso, o regime celetista. Fundamento este que jamais poderia negar aos presos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Contudo, o que se observa é que o fundamento acerca da possibilidade de distanciamento de regras de proteção geral, de trabalhadores ao labor carcerário, remonta a um longo período histórico. Ao analisar, por exemplo, o trabalho realizado no cárcere durante as sociedades disciplinares, é possível depreender as formas mais cruéis e degradantes de labor, senão vejamos.

Após longos séculos de uma sociedade de soberania, em que as punições se materializaram em suplícios, através de violências que atingiam diretamente os corpos dos indivíduos infratores, chegando a eivar a própria vida desses sujeitos, no século XVIII, com o surgimento do iluminismo, emergiram debates sobre meios mais humanos de aplicação das penas, sob a defesa do “fim da crueldade e dos suplícios” (FOUCAULT, 1988).

Todavia, ocultada pelos discursos humanísticos, havia uma forte influência dos pensamentos utilitaristas, bem como a busca dos homens pelo domínio das fontes energéticas, de modo que preservar os corpos dos delinquentes, seria extremamente mais vantajoso do que descartá-los, pois eram fontes produtora, capazes de atender a nova ordem econômica de produção e consumo (ROCHA, 2011).

Assim, tornou-se necessário extinguir os suplícios, fazendo emergir, no final do século XVIII, as sociedades disciplinares. Nesse momento, a Justiça Penal passou a ser regulada por códigos explícitos que estipulavam procedimentos, penas com finalidades corretivas, punições que não atingiam mais com lesões diretas e explícitas os corpos dos indivíduos criminosos (FOUCAULT, 1988).

Com o fim dos suplícios, novas formas de punição surgiram, como a prisão privativa de liberdade, a pena de reclusão, de interdição de domicílios e o trabalho forçado. No que tange essa espécie de labor, ocorria sob a ótica de uma disciplina rígida, atuando conjuntamente com o isolamento como meio de afastar a ociosidade que teria atraído o criminoso para prisão (FOUCAULT, 1988).

O labor penal era executado de forma a se estabelecer uma relação de poder dos corpos e mentes dos presos, bem como de hierarquia, vigilância e controle no cárcere, para excluir a agitação. Dessa forma, acreditava-se que era possível transformar delinquentes, em seres produtores, gerando nas prisões uma finalidade econômica (FOUCAULT, 1988).

Aliado aos interesses econômicos, Bauman (1999) explica que era a época da ética do trabalho, momento em que o trabalho intenso era “a receita de uma vida meritória, piedosa e regra básica da ordem social” (p. 117). Em razão disso, a ideia da necessidade de um trabalho duro dentro das penitenciárias era reforçado por ser compreendido como o meio ideal para correição dos indivíduos infratores.

Assim, Bauman (1999, p. 117)) relembra que o Panóptico pensado por Bentham, onde havia o controle ostensivo através de uma vigilância intensiva, foi concebido como casas de correção com o objetivo de retirar dos internos hábitos que, segundo as ideias da época, os levava a delinquir, como preguiça e inépcia, por isso eram “antes e acima de tudo fábricas de trabalho disciplinado”, os detentos eram colocados para trabalhar imediatamente, principalmente naquelas atividades menos interessantes, que provavelmente não seriam executadas por trabalhadores livres por espontânea vontade.

O que se constata é que os trabalhos realizados pelos detentos eram aqueles menos desejáveis, em condições degradantes, em ambientes mal iluminados, insalubres e sem condições de higiene. O labor forçado e penoso, por si só, era uma penalidade. Com isso, ainda que a tortura e execução pública tivessem acabado na maioria dos países, outras práticas dentro da prisão mantinham as lesões aos corpos, semelhantes ao suplício, contudo indiretamente (ROCHA, 2011).

A perversidade do labor forçado era perfeitamente aceitável aos olhos da sociedade da época, pois pactuaram da ideia de que ali estavam sujeitos que violavam os códigos legais. Ademais, compreendiam a necessidade de aproveitamento das energias produtivas humanas por meio do confinamento, de modo que as “máquinas desejáveis indóceis” fossem

transformadas “em máquinas energéticas produtivas” (ROCHA, 2011) e, com o passar dos anos, as casas de confinamento se transformaram em verdadeiras casas de trabalho, a exemplo, nos Estados Unidos o termo *workhouse* era usado no sentido de “casa de correção”. (BAUMAN, 1999, p. 118)

No início do século XX, com o surgimento dos Direitos Humanos de segunda dimensão como direitos de igualdade, compreendidos como direitos econômicos, sociais e culturais, o Estado de Bem-Estar Social passou a ter o dever constitucional de atuar positivamente, garantindo aos cidadãos vida digna. Para tanto, deveria assegurar igualdade de oportunidades por meio de políticas públicas e programas sociais, garantindo direitos como educação e trabalho, denominados direitos fundamentais.

Nesse período, ainda que houvesse uma enorme resistência social de perceber os detentos como sujeitos de direito, os discursos humanitários foram fortalecidos. No entanto, Rocha (2006) salienta que apesar dos discursos, o que se objetivava, na verdade, sempre eram formas de aproveitar energias produtivas humanas por meio do confinamento.

Coaduna com o argumento defendido por Rocha, a análise de Wacquant (2007) sobre o objetivo das penitenciárias nos Estados Unidos com o fim da escravidão. A demonstração da existência de diversas instituições peculiares para garantir o controle dos afro-americanos, importa em admitir uma determinação estrutural das instituições jurídico-burocráticas na manutenção do controle da força de trabalho negra, mesmo após a abolição da escravatura.

Seguindo esse liame histórico, uma lente crítica pode perceber primeiramente a escravidão como base da economia até o fim da Guerra de Secessão. Porém, com o Ato de Emancipação, que aboliu formalmente a prática, houve a implantação da segunda instituição peculiar: as “Leis de Jim Crow”, um regime de segregação racial que acompanhava os afro-americanos desde o nascimento até a morte. Somente após um século do fim da escravidão, essa instituição foi abolida com a revolução em prol dos direitos civis (WACQUANT, 2007).

Com a transformação jurídica decorrente do abandono da política de segregação, surge o gueto, a terceira instituição peculiar, de cunho geográfico, que reprimiu os descendentes dos escravos, encurtando oportunidades de desenvolvimento e submetendo-os a políticas estigmatizantes, permitindo a “um grupo estatutário, dominante no quadro urbano, ostracizar e explorar, simultaneamente, um grupo subordinado (...)” (WACQUANT, 2007, p. 344).

Porém, com a dinamização das cidades, pós anos 70 e 80 do século passado, que dificultou a manutenção de limites geográficos estigmatizantes, emerge, segundo Wacquant (2007), a quarta instituição peculiar: um “novo complexo institucional formado pelos remanescentes do gueto negro e pelo aparelho Carcerário, ao qual o gueto veio a se ligar por meio de uma estreita relação de simbiose estrutural e suplência funcional” (p. 332-333).

Depreende-se uma extrema semelhança entre o gueto e a prisão, sendo o gueto uma espécie de prisão social enquanto a prisão funcional seria uma espécie de gueto judiciário, pois ambos objetivam o confinamento forçado de uma população estigmatizada e a exploração do trabalho para garantir força física, mão-de-obra barata e miserável, assim como as demais instituições peculiares, tornando o trabalho penal um fator importante no desenvolvimento econômico do Sul no primeiro terço do século XX (WACQUANT, 2007).

Desse modo, Wacquant (2007) conclui explicando que a escravidão pode ocorrer de formas variadas. Nas Américas, a posição de proprietário de seres humanos tinha por finalidade precípua o controle da força de trabalho, que ocorria de forma desumana e mais tarde viria a criar uma barreira de casta que separaria os brancos dos negros, assegurando que, mesmo após a escravidão, houvesse o controle da mão-de-obra de trabalho de ex escravos.

Nesse sentido, segundo Bauman (1999, p. 118):

Desde o início foi e continua sendo altamente discutido se as casas de correção, em qualquer das suas formas, preencheram alguma vez seu propósito declarado de “reabilitação” ou “reforma social” dos internos, de “trazê-los novamente para o convívio social”. A opinião corrente entre os pesquisadores é que, ao contrário das melhores intenções, as condições endêmicas inerentes às casas de confinamento supervisionadas trabalham contra a “reabilitação”. Os preceitos sinceros da ética do trabalho não se enquadram no regime coercitivo das prisões, seja qual for o nome que lhes dêem.

Em assim sendo, torna-se possível afirmar que qualquer relação entre trabalho e cárcere precisa ter como chave hermenêutica, isto é, como ferramenta interpretativa necessária, a noção de dignidade da pessoa humana.

No entanto, o que se observa, na prática, é que os atuais sistemas carcerários dos países ocidentais foram desenvolvidos com base nos pensamentos dos séculos mencionados, de modo que o confinamento, coação, estigma, controle econômico, cada um ao seu modo e em conjunto, têm colocado em xeque a própria dignidade do sujeito preso. E a essa dignidade é inerente o conceito de Direitos Humanos e fundamentais.

Importa destacar que não se trata de analisar, no que tange do trabalho digno no cárcere, somente o rendimento pecuniário, tendo em vista que isso não é suficiente para avaliar a qualidade de vida, conforme Sen (2000, p. 28) ao tratar sobre o desejo por mais riqueza: “Isso não acontece porque elas são desejáveis em si mesmas, mas porque são meios admiráveis para termos mais liberdade para levar o tipo de vida que temos razão para valorizar”.

Desse modo, o labor e a riqueza, que dele deriva, devem ser entendidos como funcionamentos para que o indivíduo possa ter as liberdades substantivas e escolher a forma de viver que considera mais vantajosa dentre as possíveis (SEN, 1993, online).

Ressalta-se que os sujeitos privados de sua liberdade mantêm o direito à dignidade e de participar ativamente do desenvolvimento individual e social, devem ter os instrumentos capazes de promover o desenvolvimento humano e a escolha do projeto de vida, dentre os possíveis pelos apenados (SEN, 1993, online).

Conforme as lições de Sen (1993), focando no conjunto de liberdades instrumentais necessárias para o desenvolvimento, o Trabalho Decente mostra-se requisito imprescindível para ampliar as capacidades dos presos, sendo possível que, dentro dos limites impostos pelo Estado, possam escolher o modo como pretendem viver dentro e, posteriormente, fora do cárcere, reduzindo conseqüentemente a pobreza e a desigualdade, bem como assegurando dignidade e adequada inserção social (SEN, 1993, online).

Porém, em razão da carência de um arcabouço normativo específico que regulamente a gestão da mão de obra carcerária em respeito à dignidade humana do apenado, é comum que os sistemas prisionais estaduais elaborem e implantem projetos de gestão do trabalho carcerário dentro dos presídios, regulando a forma de labor dos detentos e a maneira de coordenação desse trabalho, além das relações com as pessoas jurídicas de direito público e privado que se utilizam dessa mão de obra.

Assim, torna-se possível a supressão de diversos benefícios trabalhistas previstos constitucionalmente e necessário para consolidar o Trabalho Decente, como, por exemplo, o aviso prévio, repouso semanal remunerado, 13º salário e o próprio salário mínimo, pois, inclusive, o art. 29 da LEP prever a possibilidade de ser pago um mínimo de 3/4 (três quartos) do salário mínimo. Constata-se, com isso, que muitos detentos têm laborado em formas

precárias, tendo Direitos Humanos e fundamentais violados e afastados de qualquer condição digna de trabalho e, conseqüentemente, da própria dignidade humana.

4 O PROJETO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA CARCERÁRIA DO AMAZONAS SOB A ÓTICA DO TRABALHO DECENTE

Atualmente, o Estado do Amazonas conta com um projeto de gestão de mão de obra carcerário¹ formulado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP). A SEAP foi criada pela Lei estadual nº. 4.163, de 09 de março de 2015 e tem, dentre muitas atribuições, a função de elaborar, implementar, monitorar e avaliar políticas penitenciárias no Amazonas com o fim de humanização das penas e reintegração dos detentos.

O projeto de gestão foi elaborado como uma ação para a promoção de vagas de trabalho para os detentos em regime fechado e semiaberto, além disso possui, em teoria, o objetivo de criar condições de ressocialização e reinserção social do apenado por meio do labor, de modo que o encarcerado seja conscientizado dos seus direitos e deveres frente à sociedade e estabeleça condições para retornar ao convívio social evitando a reincidência.

De acordo com o projeto, o trabalho realizado pelos detentos deveria proporcionar o aprendizado da atividade laboral, com a conseqüente capacitação desses sujeitos dentro do cárcere. Ademais, o preso passaria a gozar da possibilidade de remição de pena e a remuneração para satisfazer necessidades próprias e familiares.

Executando suas atribuições, a SEAP constituiu o Grupo de Trabalhadores do Sistema Prisional do Amazonas, submetendo os detentos que possuem interesse em ocupar a vaga de trabalho oferecida um processo seletivo realizado pela Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, com o objetivo de avaliar, dentre outros aspectos, suas aptidões, disciplina, responsabilidade, tipo de crime, seu psicológico e comportamento carcerário.

Para os selecionados a realizar as atividades laborativas, conforme determina o projeto, inexistente qualquer tipo vínculo empregatício, em razão da determinação legal de que o trabalho do apenado não é regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

¹ Atualmente, o projeto de gestão de mão-de-obra carcerária do estado do Amazonas não está disponível para acesso em nenhuma plataforma digital. Contudo, algumas informações sobre o projeto podem ser localizadas no site da SEAP-AM, no endereço eletrônico <<http://www.seap.am.gov.br/trabalhando-a-liberdade/>>.

Amparado pelo mesmo fundamento legal, nos casos de acidente de trabalho, o encarcerado que contribui para a Previdência Social facultativamente, terá direito ao auxílio-doença, contudo não será amparado pelo auxílio-acidente. Ademais, conforme dispõe do projeto de gestão de mão de obra, não fará jus ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aviso prévio indenizado ou não, indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84, repouso semanal remunerado, feriados ou dias santificados, férias + 1/3 constitucional, 13º salário, licença paternidade, contribuição previdenciária.

Dessa forma, em síntese, a pessoa privada de liberdade somente terá direito de receber um salário mínimo, alimentação, transporte - quando couber, conforme estabelece o Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas, e, segundo o projeto de gestão, é o que garante a condição de dignidade humana do preso trabalhador.

Ademais, será devido o valor de 11% referente ao pagamento da contribuição do regime geral da previdência social (INSS), na qualidade de segurado facultativo, depositado em conta e gerido pelo Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – PUPEAM, uniforme em quantidade adequada para que o trabalhador não sofra com a escassez do item, treinamento e equipamento de proteção Individual – EPI -.

Cumprе ressaltar que o projeto também objetiva que a remuneração do sujeito detido tenha também a finalidade de reembolsar o estado das suas despesas geradas durante o período em que estava sob custódia, além de pagar possíveis multas e indenizações decorrentes da sua condenação.

Em razão disso, o valor de um salário mínimo que é devido ao apenado que labora deverá ser pago atendendo a seguinte distribuição: 10% depositado mensalmente por meio do Documento de Arrecadação (DAR) a título de ressarcimento ao Estado; 5% destinado ao trabalhador, que será depositado em caderneta de poupança e entregue quando posto em liberdade; 25% para pagamento de multa se determinada judicialmente; 25% para assistência familiar e de seus dependentes; e somente 10% devido ao trabalhador para custeio de despesas pessoais.

No que tange à jornada de trabalho do sujeito preso, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, sendo igual ou menor do que oito horas diárias e não inferior a seis, com descanso nos domingos e feriados.

As empresas interessadas em absorver essa mão de obra deverão realizar o credenciamento observando o disposto no edital disponibilizado pela SEAP no site, www.seap.am.gov.br, e posteriormente terá seu projeto de trabalho avaliado. Na hipótese de selecionado, a empresa se submete a um Termo de Cooperação Técnica, que será acompanhado pela SEAP.

A SEAP deverá adotar as medidas necessárias para preservação da vida e saúde do preso trabalhador, bem como a sua segurança e a dos demais funcionários envolvidos. Ademais, deve requerer e analisar mensalmente a folha de frequência dos apenados, bem como os documentos que comprovem os devidos pagamentos realizados pela empresa a que fazem os detentos.

No mesmo sentido, o partícipe fica responsável pela adoção das medidas que mantenham o ambiente de trabalho nos padrões estabelecidos pelas normas de Segurança e Medicina no Trabalho, bem como pelo fornecimento dos materiais, treinamento e instruções necessárias para a execução da atividade laborativa de forma adequada e segura, incluindo a fiscalização do uso dos EPI's.

Além disso, devem realizar o controle da jornada de trabalho, estabelecer os horários e locais da atividade laborativa, emitir relatório sobre a atividade realizada pelos detentos para fins de remição de pena, efetuar em dia os pagamentos.

Cumprir destacar que, diante da ausência de um arcabouço normativo específico que garanta uma regulamentação adequada e razoável ao trabalho dos apenados, a criação de um projeto de gestão de mão-de-obra no estado do Amazonas, que resguarde alguns direitos sociais mínimos aos sujeitos presos, já significa um grande avanço em prol da garantia da dignidade humana dos detentos no campo sócio laborativo.

Observa-se, por exemplo, que, ainda que a Lei de Execução Penal, em desconformidade com os mandamentos constitucionais, permita o pagamento de salário abaixo do mínimo legal aos apenados que realizam atividades laborativas, o projeto de gestão de mão de obra do Amazonas acertadamente já assegura o salário mínimo aos detentos trabalhadores.

Por outro lado, é necessário frisar que o projeto ainda é parcimonioso no que tange à garantia de determinados direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, direitos esses

que, ainda que os detentos não estejam protegidos pelo manto de proteção da CLT, são fundamentalmente necessários para consolidação de uma vida digna.

O projeto de gestão deixa de garantir ao encarcerado, uma proteção para quando a situação de encarcerado encerrar, e o trabalho, também, algo semelhante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Além disso, o salário mínimo, apesar de assegurado, sofre com inúmeros e substanciosos descontos, de modo que o rendimento pecuniário do apenado é completamente incapaz de atender, conforme ditames constitucionais, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família.

Cumprе ressaltar, que esse rol de direitos de cunho pecuniário, não assegurados pelo projeto de gestão da mão de obra carcerária do estado do Amazonas, conforme leciona Sarlet (2006), não tem por finalidade apenas criar condições mínimas para o sujeito sobreviver, mas devem ser assegurados para assegurar meios de concretizar o direito ao mínimo existencial, ou seja, criar condições para que o trabalhador apenado viva com dignidade.

Desse modo, conforme as lições de Brito Filho (2016) sobre os direitos mínimos serem assegurados em prol do Trabalho Decente e, conseqüente, da dignidade humana, evidentemente o projeto de gestão de mão de obra carcerária, no plano individual, deixa de assegurar o direito a condições e remunerações justas ao trabalhador preso, bem como, no plano da seguridade, não protege o apenado de riscos sociais.

Diante do panorama descrito, o que se observa é que, analisando o projeto de gestão da mão-de-obra carcerária no estado do Amazonas à luz do conceito de Trabalho Decente, a proteção do arcabouço de direitos mínimos, necessários à garantia da dignidade humana, ainda é deficiente, e essa insuficiência talvez esteja afastando os encarcerados do Trabalho Decente e possivelmente violando Direitos Humanos dos apenados que laboram.

Desse modo, no sentido oposto de “reabilitar” os indivíduos condenados, o trabalho no cárcere do estado do Amazonas tem encorajado os apenados a interiorizar os padrões negativos próprio do sistema penitenciário, completamente distintos dos padrões culturais que estão estabelecidos do lado de fora das prisões, criando verdadeiros obstáculos para que esses sujeitos possam de fato reintegrar à sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do que foi exposto, é possível verificar que o projeto de gestão de mão de obra carcerária do estado do Amazonas não garante ao apenado trabalhador o direito ao Trabalho Decente.

Para tanto, o artigo examinou a necessidade da edificação de um liame indissociável entre trabalho e dignidade, visto que não basta apenas que seja garantida a oportunidade de laborar, necessário é, também, assegurar direitos e garantias mínimas à dignidade e ao Trabalho Decente.

Ademais, explicou que a aplicação do conceito de Trabalho Decente ao labor no cárcere é um caminho obrigatório, pois não há como concretizar Direitos Humanos e fundamentais, sem realizar essa associação.

Igualmente demonstrou que este tem sido um grande desafio para o Estado durante o período de custódia do condenado, visto que, devido à ausência de um arcabouço normativo específico que garanta direitos mínimos ao trabalhador preso, os encarcerados trabalhadores estão à mercê de diferentes projetos estaduais de gestão de mão-de-obra carcerária que os aproxima das mais precárias formas de labor. Assim, anulam-se direitos sociais desses sujeitos, assim compreendidos como Direitos Humanos e fundamentais.

Por fim, concluiu-se que, no que tange ao estado do Amazonas, o que se observa é que o projeto de gestão de mão de obra formulado, apesar de ser um avanço no que tange a garantia de direitos trabalhistas ao apenado, ainda é parcimonioso ao regulamentar os direitos mínimos garantidores de dignidade humana e essa insuficiência pode estar afastando dos detentos o direito ao Trabalho Decente e, conseqüentemente, de condições de vida digna.

Cumprе ressaltar que é imprescindível que seja garantido aos detentos que laboram o arcabouço mínimo de direitos necessário a efetivação do Trabalho Decente e, conseqüentemente, garantidor de uma vida digna, de modo que se afaste qualquer forma de trabalho indigno, o qual é abominado por todo o arcabouço jurídico nacional e internacional, não se podendo excepcionar mesmo os criminosos condenados, pois não seria razoável, conforme aparato normativo brasileiro, que o sujeito, apenas por estar privado de sua liberdade, não faça jus ao direito constitucional ao trabalho e a dignidade humana.

Vale ressaltar que o tema não se esgota na metodologia utilizada neste trabalho. Embora tenha sido obtida uma ampla gama de material bibliográfico sobre o tema, é relevante

que se realize uma pesquisa de campo, para avaliar a realidade prática do labor penal no estado do Amazonas, para fins de verificação se há enquadramento em outras espécies de trabalho indigno.

Ademais, salienta-se a importância de pesquisas que analisem os demais projetos de gestão de mão de obra, bem como a realidade prática laboral em outros estados brasileiros, tendo em vista a escassez de pesquisas sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de Outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 1 nov. 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 1 nov. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/BAUMAN,%20Z.%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20as%20consequ%C3%Aancias%20humanas.pdf>. Acesso em: 12/03/2020

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras formas de Trabalho Indigno.** 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2016.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil.** Revista do CAAP. Belo Horizonte, p. 157-184, jan-jun, 2010. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/277>. Acesso em: 1 nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – nascimento da prisão.** Trad.: Ligia M. Pondré Vassalo. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1988.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Trad.: Paulo Quintela. 1ª Ed. Lisboa: Edições 70, LTDA, 2007.

PRADO, Rodrigo Murad. **Do trabalho do preso no âmbito da Lei de Execução Penal.** Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/481511819/do-trabalho-do-preso-no-ambito-da-lei-de-execucao-penal>. Acesso em: 2 nov. 2020.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Michel Foucault e o Direito**. 1º Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 4ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SEN, Amartya. **A perspectiva da liberdade**. In: Desenvolvimento como liberdade. Trad.: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/19539/mod_resource/content/2/CHY%20%20Sen%20-%20Aula%208.pdf. Acesso em: 7 nov. 2020

SEN, Amartya. **O Desenvolvimento como expansão de capacidades**. Lua Nova: revista de cultura e política. São Paulo, nº 28-29, abril, 1993. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264451993000100016&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 7 nov. 2020.

_____. Secretária de Estado de Administração penitenciária. **Projeto trabalhando a liberdade**: criação de grupo de trabalhadores para utilização de mão de obra prisional. Manaus. 2019

_____. Secretária de Estado de Administração penitenciária. **Apresentação trabalho do preço**. Manaus. 2019

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Trad.: de Sérgio Lamarão. 3º Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.